TRIPLA FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL E SEUS REFLEXOS QUANTO À SUCESSÃO

Aline Neres Borges
Orientador: Prof. Esp. João Paulo de Oliveira Abreu

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar os efeitos da sucessão em relação de socioafetividade e multiparentalidade no caso de falecimento de ascendentes socioafetivos, demonstrando como o surgimento de novos arranjos familiares deu espaço a essa nova modalidade, analisando, também, os quesitos para o reconhecimento da tripla filiação de forma a compreender a multiparentalidade frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Se buscará apoio básico para o desenvolvimento deste a utilização de pesquisas bibliográficas, normativas, jurisprudências e sítios na internet, que abrangem acerca da Tripla Filiação e seus efeitos jurídicos quanto à Sucessão. No que tange a legislação utilizada, tudo será correlacionado a Carta Magna, dentre as doutrinas citadas, à título de bibliografias básicas, pode-se destacar os autores Christiano Cassettari, Mauricio Cavallazzi Póvoas e Maria Helena Diniz, não podendo deixar de ser elencado especificamente o acórdão do STF Re 898060, que trata especificamente sobre o assunto, que colaborará na construção do mesmo conhecimento.

Palavras-Chave: Sociafetividade. Multiparentalidade. Sucessão.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara- FAJ, como parte obrigatória para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

Aline Neres Borges Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: aline-neresb@hotmail.com
Orientador Esp. Professor João Paulo de Oliveira Abreu, possui graduação em Tecnologia em Processamento de Dados pela Universidade Estadual de Goiás (2003) e graduação em direito pela Faculdade Montes Belos (2010).

INTRODUÇÃO

Analisando a evolução do formato tradicional de família, percebem-se vários aspectos legais a serem discutidos, sendo um deles o reconhecimento da tripla filiação e a sucessão entre parentes socioafetivos. Assim, a tripla filiação possui significado amplo, uma vez que o seu reconhecimento envolve aspectos biológicos, afetivos e econômicos.

A multiparentalidade já faz parte da realidade familiar contemporânea, uma vez que o surgimento de novos arranjos familiares deu espaço a essa modalidade, onde o aspecto afetivo se sobrepôs sobre o aspecto biológico.

Partindo desse ponto, Santos (2014) ressalta que o reconhecimento da tripla filiação é voltado para a proteção da relação entre pessoas, onde o afeto recíproco e a convivência possibilitam o reconhecimento como pai daquele que age como tal, porém, essa relação produz efeitos jurídicos, envolvendo portando o aspecto econômico.

Multiparentalidade integra a nova realidade familiar contemporânea, onde os laços afetivos prevalecem sobre o parentesco biológico. Sendo também justo o reconhecimento daquele que ampara emocionalmente, assegura proteção e colabora na criação de uma pessoa íntegra. É interessante nele destacar que a multiparentalidade não exclui nenhum dos pais biológicos e sim acrescenta no assento de nascimento o pai ou mãe socioafetivo, onde a partir desta inclusão produzirá efeitos jurídicos sobre todos eles. (KIRCH; COPATTI, 2013).

Diante do exposto, surge então um problema: a situação do herdeiro que possui tripla filiação em seu assento de nascimento, no caso do falecimento de ascendente socioafetivo.

Mendes e Queiroz (2013), esclarece que no que se refere aos efeitos jurídicos da multiparentalidade na sucessão, depois de reconhecido como tal, o filho afetivo será considerado herdeiro legitimo de dois pais e duas mães, concorrendo de forma igual aos outros filhos herdeiros.

O direito de família apresenta a teoria tridimensional, onde relata que o ser humano é biológico, afetivo e antológico, e que diante disso, é capaz de conciliar três vínculos paternos (WELTER, 2009).

A variedade de formatos familiares faz com que a multiparentalidade e a socioafetividade seja cada vez mais aceita na sociedade, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, onde são mais relevantes o aspecto afetivo e a relação de pessoas do que o patrimônio econômico (SANTOS, 2014).

Embora não exista nenhuma norma consolidada acerca da tripla filiação os tribunais vêm decidindo sobre essas lides em termos de reconhecimento da filiação socioafetiva ou de sucessão, usando o afeto como principal forma de resolução da lide (BOTTINI FILHO, 2013).

Dessa forma, a presente pesquisa apresenta um tema de atual debate no ordenamento jurídico, tornando seu estudo extremamente relevante.

1. A FAMILIA E O SURGIMENTO DOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES E A MULTIPARENTALIDADE.

A priori, trataremos acerca do surgimento da família tendo em vista seus novos arranjos contemporâneos, sob análise da carta maior nacional seguida do código de processo civil e sua evolução.

Foi a Antiga Roma que fez da família uma sociedade patriarcal, considerada como a instituição social mais antiga da humanidade, visto que se constituía por um grupo de pessoas que se relacionavam por meio de um ancestral em comum, conhecido como patriarca ou por meio do matrimonio.

O patriarca liderava o grupo e distribuía responsabilidades entre eles, no caso do falecimento deste, a matriarca não assumia a família, o poder era transferido ao primogênito ou aos homens pertencentes aquele grupo familiar.

Os primeiros grupos familiares unidos por laços de sangue receberam o nome de clãs, logo então esses clãs começaram a crescer aceleradamente, uma vez que um grupo começava a se relacionar com outro, formando então as primeiras tribos.

Logo, o grupo familiar fundado apenas no elo sanguíneo passou a ser uma organização social organizada, surgindo então a Família.

Diniz (2007) discorre sobre família no sentido amplo como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir terceiros. No sentido estrito trata-se do conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, isto é, unicamente os cônjuges e a prole.

No mesmo cenário, Dias (2011), define a família como “Construção cultural, que dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possui uma função, tendo o lugar de pai, lugar de mãe, lugar de filho, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente”.

No entendimento de Gomes (1998), família é “o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”

Com a constante evolução do formato de família, devido a vários aspectos sociais, a família tradicional construída por fatores biológicos, com a imagem de um pai, uma mãe e filhos surgidos dessa união, foi perdendo espaço para as famílias fundadas no afeto, onde os laços afetivos, a convivência, e o respeito mútuo se sobrepõem sobre os aspectos biológicos (PÓVOAS, 2012).

A família contemporânea quebrou o padrão de que apenas através do casamento seria possível formar uma entidade familiar, devido a vários fatores sociais, mistura de crenças e costumes, e logo em seguida reconhecida constitucionalmente.

Neste contexto, vejamos o disposto no Art.226, §§ 3º e 4º, Constituição Federal:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> [...]
> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
> § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...]

A constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 caput, reconhece a família como base da sociedade, dando a ela especial proteção do Estado, o § 3º do referido artigo, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei, por isso, facilitar sua conversão em casamento, quebrando então o modelo

singular de que tão somente por meio do matrimonio seria a forma de instituir família, e ampliando o conceito da mesma.

O art. 227 § 6º, afirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, vedando qualquer tipo de discriminação ou indícios de tratamento diferente entre eles, como podíamos vislumbrar nas constituições anteriores, vejamos:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> [...]
> § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. [...]

O Direito de Família procura harmonizar a convivência entre os indivíduos, seja na igualdade entre homens e mulheres, no tratamento entre os filhos advindos do casamento, na união estável ou de algum modo de família substituta.

Posto isto, trabalhamos com princípios pertinentes ao direito de família, sendo o primeiro deles o Princípio da Dignidade Humana, que por meio dele se reconhece todos os demais direitos, os quais tem íntima relação ao respeito mútuo entre os seres humanos.

Encontra-se fundamentado na Constituição federal de 1988, com previsão no artigo 1º, III, onde dispõe:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III - a dignidade da pessoa humana. [...]

Partindo do pressuposto de que o ser humano deve ser tratado com respeito, pelo Estado e pela sociedade, e por possuir valores éticos e morais, e não ser encarado como um objeto de forma a garantir condições mínimas de sobrevivência (DINIZ, 2007).

O Princípio da Afetividade é o que rege o modelo das famílias atuais, uma vez que são ligadas em elos afetivos e não sanguíneos.

A família fundamentada no amor e na dignidade é o modelo da família atual. Funções econômicas, políticas e religiosas, não são mais o principal aspecto para formá-las, o qual consubstanciou a estes quesitos a ocupar um papel secundário a formação atual (LOBÔ, 2004).

Princípio do pluralismo familiar, aceita as diversas modalidades de arranjos familiares, uma vez que a Constituição Federal de 1988 fornece a liberdade de planejamento familiar em seu artigo 226, § 7:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> [...]
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. [...]

Liberdade acima destacada se estende inclusive as famílias homoafetivas, já que os mesmos direitos assegurados aos casais heteroafetivos agora também são assegurados aos casais homoafetivos, partindo do ponto que o caput do artigo 5º da Constituição dispõe que:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Princípio da igualdade e isonomia dos filhos, apresenta a igualdade entre os filhos havidos ou não no casamento, uma vez que em sua antiga redação do Código Civil, os filhos que não fossem advindos dessa forma, não eram considerados filhos legítimos e possuíam tratamento diferente dos outros.

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente em seu artigo 227, § 6º que:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> [...]
> § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. [...]

Portanto, não se faz distinção entre filho proveniente de matrimonio ou não, legitimo ou ilegítimo, é permitido o reconhecimento de todos eles e proibido que se exponha no acento de nascimento a origem deste (DINIZ, 2007).

Quanto ao Código Civil, este traz o tema Direito de Família no livro IV, e não nega a realidade familiar brasileira, ondeo princípio da igualdade conjugal e o casamento civil é respeitado.

> Art.1511. O casamento estabelece comunhão plena de vida com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. [...]

E União Estável é tratada no livro IV no titulo III.

> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. [...]

Com a variedade dos novos formatos familiares faz com que a multiparentalidade e a socioafetividade seja cada vez mais aceita na sociedade, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, onde são mais relevantes o aspecto afetivo e a relação de pessoas do que o patrimônio econômico (SANTOS, 2014).

Segundo Póvoas (2012), o elo afetivo é fundamental nas relações, uma vez que, mesmo com a ausência de elo biológico, pode ser reconhecido como filho aquele que é tratado como tal pelos pais.

A multiparentalidade é fundamentada na oportunidade de dar a alguém o direito de ter em seu assento de nascimento três ou mais pais de forma igualitária, já que um não se sobrepõe ao outro, podendo receber de todos eles o carinho e o amparo necessário ao longo de sua vida, não podendo então, ser utilizada como forma de adquirir patrimônio ou vantagem econômica, uma vez que está ligada ao aspecto afetivo e não patrimonial (CASSETARI, 2014).

É por meio do afeto que se forma uma família, sendo esta caracterizada por fator biológico ou não, podendo então com a tripla filiação acrescentar no assento de nascimento o nome do pai socioafetivo. Essa relação gera efeitos sucessórios, uma vez

que, através desse reconhecimento o pai ou mãe socioafetivo será considerado pai de forma legitima e o filho se tornará herdeiro deste, concorrendo de forma igual aos outros filhos.

A tripla filiação gera efeitos jurídicos sobre todos os pais, sejam eles biológicos ou afetivos, uma vez que o ato não exclui nenhum dos pais biológicos do assento de nascimento e sim acrescenta neste o pai ou mãe socioafetivo.

Diante o exposto, constatamos que o objetivo da tripla filiação é a igualdade entre os pais, portanto o pai biológico não se sobrepõe sobre o paisocioafetivo ou vice e versa, uma vez que, essa relação gera efeitos iguais para todos eles, e que essa modalidade de família seja adequada à realidade social de forma jurídica, já que não existe nenhuma norma consolidada acerca da tripla filiação.

1.1. Adoção

Trata-se de um modelo de família substituta, onde se aceita no meio familiar, uma pessoa na qual não possui vínculos biológicos e sim socioafetivos. Normalmente a adoção é utilizada por pessoas que não podem gerar filhos, e querem exercer o papel de mãe e pai.

Todas as pessoas maiores de 18 anos estão aptas a adotar. Para que aconteça a adoção por casal, os adotantes devem ser casados civilmente ou possuir união estável, demonstrando a estabilidade familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, afirma que:

> Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.
> [...]
> § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família[...]

A adoção exige um acordo de vontades entre adotante e adotado, uma vez que não se faz por vontade unilateral, porem o critério mais importante dessa relação é o afeto.

Para que seja efetivada a adoção, é preciso que os pais ou o representante legal do adotado estejam concordes com o ato. Caso se trate de criança ou adolescente que

possua pais desconhecidos ou que estes tenham sido destituídos do poder familiar, esse consentimento é dispensado.

Como o disposto no artigo 45 § 1° do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.
> § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar

O juiz, desta forma, fixará um prazo de adaptação do adotado ao novo lar, desse modo, o prazo poderá ser dispensado no caso de o adotado já possuir uma convivência com os adotantes, vejamos:

> Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.
> § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo [...]

O vínculo da adoção gera efeitos sucessórios, uma vez que se trata de ato irrevogável, e depois de efetivada a adoção, o adotado passa a ter a condição de filho, possuindo os mesmos direitos e obrigações em relação aos outros filhos, em “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”

Nesse caso, o pai adotivo tira os direitos e deveres do pai biológico, uma vez que essa relação de adoção cessa o vínculo com a família biológica. No caso de falecimento dos adotantes a família natural não restabelece o poder familiar sobre o adotado.

A adoção é um meio de amenizar o número de crianças e adolescentes que vivem em condições de rua e também de proporcionar aqueles que não podem ter filhos, mas possuem desejo de serem pais.

Não se trata apenas de criar uma pessoa que não possui os mesmos laços sanguíneos, mas sim, de tomar alguém em definitivo como filho, uma vez que, depois de feita a adoção, ocorre o afastamento por completo da família natural de forma irrevogável,

tornando a responsabilidade de criar, educar e amparar emocionalmente, totalmente da nova família.

1.2. Tripla Filiação

Já vimos que a quebra da ideia de família tradicional, deu espaço para a formação de vários outros modelos de famílias, e entre elas encontramos o modelo de família multiparental, que é fundamentada na oportunidade de dar a alguém o direito de ter em seu assento de nascimento três ou mais pais de forma igualitária, já que um não se sobrepõe ao outro, podendo receber de todos eles o carinho e o amparo necessário ao longo de sua vida.

A tripla filiação faz parte da realidade familiar contemporânea, por se tratar de modelo de família afetiva, onde os laços afetivos prevalecem sobre o parentesco biológico. Esta não exclui nenhum dos pais biológicos e sim acrescenta no assento de nascimento o pai ou mãe socioafetivo, sendo justo o reconhecimento daquele que ampara emocionalmente, assegura proteção e colabora na criação de uma pessoa íntegra.

A tripla filiação é voltada para a proteção da relação entre pessoas, onde o afeto recíproco e a convivência possibilitam o reconhecimento como pai daquele que age como tal.

Segundo Póvoas (2012), o elo afetivo é fundamental nas relações, uma vez que, mesmo com a ausência de elo biológico, pode ser reconhecido como filho aquele que é tratado como tal pelos pais.

A relação de multiparentalidade produz efeitos jurídicos, uma vez que depois de reconhecido como filho, este deve ser tratado de forma igual perante aos outros filhos, concorrendo inclusive ao direito sucessório desses (MENDES; QUEIROZ, 2013).

A filiação socioafetiva não significa a fuga de responsabilidade em relação ao pai biológico, e sim que seja reconhecido como pai aquele que age como tal ato não seja feito em virtude de efeitos econômicos, sendo isso uma consequência dessa relação. (CASSETARI, 2014).

1.3. Requisitos De Reconhecimento Da Tripla Filiação

No que concerne acerca da Tripla Filiação no Direito civil, tem seu reconhecimento por meio de pedido judicial, embasado no elo afetivo entre as partes, considerando o melhor interesse da pessoa (KIRCH; COPATTI, 2013).

O fato de essa relação gerar efeitos sucessórios, seu reconhecimento não pode ser embasado no intuito de adquirir vantagem econômica, uma vez que esta está ligada ao fator afetivo e não patrimonial.

É descabida a pretensão do filho que busca o reconhecimento da filiação socioafetiva, apenas em razão do patrimônio do pai, o filho deve querer essa relação reconhecida em função do elo afetivo criado entre ambos e ter como consequência os efeitos jurídicos desse reconhecimento.

É o vínculo de afeto o fator a ser reconhecido judicialmente, os envolvidos devem convencer o juiz da relação de afeto existente entre eles, sendo nada mais justo que a intenção de reconhecer quem educou, amou e amparou em todos os momentos alguém com o qual não possuía vínculos biológicos e que tomou como filho uma pessoa na qual não surgiu de si.

2. EFEITOS DA SUCESSÃO EM RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE NO CASO DE FALECIMENTO DE ASCENDENTE SOCIOAFETIVO

De acordo com Cassetari (2014), são muitas as discussões existentes quanto a real extensão dos efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva, já que na jurisprudência existem inúmeros julgados que reconhecem a sua existência, mas nenhum que elenque as consequências de se estabelecer tal modalidade de parentalidade.

A família condicionada ao afeto trouxe inovações para o ordenamento jurídico, porém os efeitos patrimoniais advindos dessa nova concepção, não são garantidos por lei e não possui disposição comum em jurisprudências e doutrinas, o que dificulta a questão patrimonial do filho socioafetivo, uma vez que, pode haver o interesse deste no patrimônio do pai.

É descabida a pretensão do filho que busca o reconhecimento da filiação socioafetiva, apenas em razão do patrimônio do pai, o filho deve querer essa relação reconhecida em função do elo afetivo criado entre ambos e ter como consequência os efeitos jurídicos desse reconhecimento.

Diante disso, vejamos o seguinte julgado, o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898060, com repercussão geral reconhecida, em que um pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo.

Desse modo, o relator do RE 898060, ministro Luiz Fux, considera que:

> A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, in verbis: "não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. 19 Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado" (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

Diante de tal fato, o ministro Luiz Fux, considerou que os modelos familiares originados tanto pelo elo biológico quanto ao afetivo, devem ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico, uma vez que não poderá ser impedido o reconhecimento simultâneo de tal paternidade, levanto em consideração o melhor interesse do filho.

Através da filiação, pode se formar uma família e criar laços de afeto um para com o outro, sendo esta de fator biológico ou afetivo, e neste último, autorizado o nome do pai afetivo no assento de nascimento, ele também será considerado pai e o filho seu herdeiro de forma legítima (MENDES; QUEIROZ, 2013).

Ressalta-se que a multiparentalidade não exclui nenhum dos pais biológicos do assento de nascimento e sim acrescenta neste o pai ou mãe socioafetivo, produzindo efeitos jurídicos sobre todos eles.

Posto isto, constata-se de que o fundamento da tripla filiação é a igualdade entre os pais socioafetivos, onde um não se sobrepõe ao outro, e que tal fato seja adequado sistematicamente a realidade social, uma vez que existem aspectos da parentalidade socioafetiva, ora desconhecidos, ora mal interpretados (CASSETARI, 2014).

CONCLUSÃO

O reconhecimento da multiparentalidade traz benefícios para ambas as partes, uma vez que esse elo se sustenta no afeto, o fato da afetividade existente ser reconhecida judicialmente torna ainda mais real o que já se constata todos os dias com essa relação mutua de carinho. Considerando que tal fato não aponta somente a uma afinidade consolidada no afeto, uma vez que essa relação acarreta efeitos sucessórios depois de reconhecida, deixando a situação um pouco mais delicada, já que traz à tona o fator econômico, mesmo já sendo esclarecido que esta não é a real finalidade do reconhecimento da multiparentalidade, tornando-se apenas consequência do ato.

Sobre os efeitos jurídicos na sucessão, com o reconhecimento da paternidade socioafetiva, o filho será considerado herdeiro legítimo de todos os pais, concorrendo assim ao direito de herança de forma igual em relação aos outros filhos. Segundo decisão do STF, o pai socioafetivo não tira os deveres do pai biológico, uma vez que a multiparentalidade não exclui nenhum dos pais biológicos e sim acrescenta no assento de nascimento o pai ou mãe socioafetivo. Diante disso, a pessoa que possui em seu registro pai socioafetivo e biológico, não terá que abrir mão de um ou outro no direito sucessório, podendo receber herança do pai socioafetivo mesmo já tendo recebido do pai biológico.

Podemos constatar com os casos de multiparentalidade já reconhecidos judicialmente no Brasil, que as famílias que lutaram por este deferimento se embasavam exclusivamente no fato de serem ligadas fortemente pelo elo afetivo e se sentiram aliviados por conseguirem a aprovação judicial deste ato, onde o fator econômico ficou

em segundo plano não somente nos critérios de aprovação da lide, mas também no decorrer dessa relação, e que as pessoas que buscaram esse reconhecimento com o intuito de enriquecimento patrimonial não obtiveram êxito nos tribunais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOTTINI FILHO, Luciano. **Certidão de nascimento passa a admitir dois pais e uma mãe**. Disponível em: http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/certidao-de-nascimento-passa-a-admitir-dois-pais-e-uma-mae. Acesso em: 04. mai. 2017

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08.mai.2017

CASSETTARI, Christiano.**Multiparentalidade e ParentalidadeSocioafetiva - Efeitos Jurídicos** - 3ªEd. 2017

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6ª edição, ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** Vol. 5**.** 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GOMES, O. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 35.

KIRCH, AlineTaiane; COPATTI, LíviaCopelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=12754&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 02.mai. 2017

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Marisa Schmitt Siqueira; QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. **A tripla filiação e o direito civil**: alimentos, guarda e sucessão . Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3831, 27 dez. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/26265. Acesso em: 02.mai de 2017.

PÓVOAS, M. C. **Multiparentalidade:** a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RE 898060 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. Disponivelem :http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781. Acesso em: 02 mai de 2017.

SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade:** reconhecimento e efeitos jurídicos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/29422. Acesso em: 04 de Maio de 2017.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de Família**: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Decisão comentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revista do Ministério Público do RS nº 62. Porto Alegre: Nov.2008- abr. 2009. p. 24.